



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.524 - DF
(2016/0002640-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSVALDO NORONHA
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO -
DF002336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o acórdão recorrido apenas conclui contrariamente aos interesses do recorrente.
2. Inviável a absolvição do réu, sob pena de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.524 - DF
(2016/0002640-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSVALDO NORONHA
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO -
DF002336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSVALDO NORONHA agrava de decisão em que não conheci do recurso especial e determinei a execução provisória da pena a ele imposta.

No agravo interposto, a defesa enfatizou a ocorrência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pois "o simples fato de o agravante não ter relação direta com a droga, pois a sua posse foi assumida pelo corréu, motiva a conclusão de que jamais poderia ter sido considerado seu proprietário, razão pela qual o apelo extremo, por igual, jamais poderia ter seu processamento obstado" (fl. 2.813).

Além disso, destacou que não pode a pena ser executada porque ainda pendente de análise o recurso extraordinário interposto.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.524 - DF
(2016/0002640-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o acórdão recorrido apenas conclui contrariamente aos interesses do recorrente.
2. Inviável a absolvição do réu, sob pena de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A despeito dos argumentos lançados pela parte, considero que deve ser mantida a decisão combatida. Isso porque, como delineado naquela oportunidade: a) não há, no caso, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o que se percebe apenas é o fato de o acórdão recorrido haver concluído contrariamente aos interesses do recorrente; b) é inviável a absolvição do réu, sob pena de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se (fls. 2.773-2.776, destaques no original):

I. Violação do art. 619 do Código de Processo Penal

Sobre a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 2.304-2.305):

Os irmãos Carlos, Izídio e Osvaldo Noronha foram denunciados também pelo tráfico de drogas, mas apenas Izídio foi condenado no primeiro grau de jurisdição, depois de assumir a propriedade da droga apreendida na sua chácara.

Contudo, as investigações revelaram que toda droga pertencia em conjunto aos irmãos e a Gilson. Os áudios números 20 e 22 mostram típica negociação de compra de drogas pelos irmãos Noronha, denotando de forma clara e precisa a participação dos três na compra conjunta da droga. Gilson mantinha contato frequente com os fornecedores e participava ativamente formação de consórcios para comprar entorpecentes em larga escala, também angariando outras pessoas interessadas na compra de drogas fornecidas, pois, comprando em maior quantidade, obtinha preço mais em conta.

No áudio número 31 Osvaldo fala para Carlos que encontrou com certa pessoa no dia anterior que lhe garantiu que "até sete e meio ele coloca". Carlos pergunta se é com o menino da areia e Osvaldo responde positivamente. O "menino da areia" é ninguém menos do que Gilson, sócio de Osvaldo na firma Luzília



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cascalho e Areia. Nesse mesmo diálogo, Osvaldo afirma que o "menino da areia" pegava até a caminhonete dele. Em seguida Carlos se mostra receoso, dizendo que tinha que ver se não era porcaria. Osvaldo retruca afirmando que o "menino" garantiria que era "de excelência". Encerrando o áudio, Carlos fala para Osvaldo e Izidio irem ao seu encontro para conversar, mandando que juntassem o dinheiro, pois também conhecia outro fornecedor que poderia fazer melhor preço, se comprassem em maior quantidade, ganhando mais dinheiro com isso. Os áudios 54, 87 e 88 indicam que os irmãos Noronha pagavam pela compra da droga, ficando bastante claro que as drogas eram na maior parte armazenada na chácara onde Izidio morava e que pertenciam ao consórcio liderado pelos irmãos Noronha e Gilson.

Ainda com relação a Izidio, cabe esclarecer que a apreensão de expressiva quantidade de pasta base de cocaína e de insumos destinados ao seu preparo, lidocaína e cafeína, aconteceu na chácara onde ele morava com a família. A quantidade e as condições de armazenamento, escondida no meio da plantação de bananeiras evidenciam com eloquência a destinação ao tráfico.

Foram ainda apreendidos quase treze gramas de cocaína na casa de Celionaldo, conforme esclareceram os policiais encarregados do cumprimento de mandado de busca e apreensão ordenada pelo Juiz, sendo a toxicidade afirmada no Laudo Químico de folhas 504/506.

Assim, impõe-se a condenação de todos pelo tráfico de drogas.

Os embargos de declaração foram rejeitados ao argumento de que "os motivos que levaram a Turma a condenar Osvaldo Noronha também pelo crime de tráfico de drogas foram bem traçados nos votos dos três julgadores" (fl. 2.391).

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada.

Por outro lado, não há que se falar em omissão, muito menos em ofensa ao art. 619 do CPP, quando o acórdão embargado ou o acórdão recorrido deságua em entendimento contrário aos interesses do recorrente, se a finalidade dos aclaratórios é apenas esclarecer os fundamentos de fato e de direito que lastrearam o acórdão embargado. Essa também é a firme jurisprudência desta Corte Superior:

[...] 1 - O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. 2 - A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. (...) 5 - Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp n. 1.393.430/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/5/2014)

[...] Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC. 2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior. [...] (**EDcl no AgRg no AREsp n. 765.883/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 16/3/2018)

[...] No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 619 e 620, ambos do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante. 2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. 4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. [...] (**AgRg no AREsp n. 1.196.316/PR**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 7/3/2018)

[...] O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. 2. Não é cabível o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração. Precedente. [...] (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 8/3/2018)

Na hipótese, **não houve nenhuma irregularidade** ensejadora dos embargos de declaração, **porquanto todos os pontos suscitados no recurso foram adequadamente analisados na decisão do Tribunal a quo**, conforme verifico pela leitura dos trechos acima destacados.

II. Absolvição

A Corte de origem, ao concluir pela prática do **crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, menciona vários trechos das interceptações telefônicas constantes dos autos que levaram os Desembargadores à comprovação de que a droga apreendida "pertencia em conjunto aos irmãos [Osvaldo e Carlos Noronha] e a Gilson" (fl. 2.304).

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição da conduta a eles imputada, sobretudo ao se considerar que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Quanto ao pedido de afastamento da determinação de **execução provisória da pena**, cumpre lembrar que, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (**HC n. 126.292/SP**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardada no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e II, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a atribuir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.**

Na espécie não há mais possibilidade de interposição de recurso vocacionado à imersão no acervo fático-probatório, de modo que, **encerrada a análise de fatos e de provas pelas instâncias ordinárias**, deve ser determinada a expedição de mandado de prisão para o início de cumprimento da sanção.

Assim, a execução da reprimenda, no caso, é efeito decorrente do acórdão condenatório e, por isso, não exige fundamentação específica no dispositivo do *decisum*, uma vez que encontra alicerce nos próprios argumentos que embasaram a condenação em segunda instância, no exaurimento do princípio da não culpabilidade e, também, na ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário (*lato sensu*).

Portanto, para que seja autorizado o início da execução da pena, não mais se cogita aguardar, no órgão jurisdicional *ad quem*, o julgamento do recurso especial ou extraordinário e muito menos dos recursos a eles acessórios.

Logo, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão impugnada.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0002640-4

AgRg no
AREsp 833.524 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00437229520128070001 01587216120128070001 20120111587210 20120111587210AGS
437229520128070001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVALDO NORONHA
ADVOGADO	: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
AGRAVANTE	: GILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADOS	: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
	ELVANE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO014315
AGRAVANTE	: CÍCERO PINTO LIMA (PRESO)
AGRAVANTE	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	: LEOWILTON BARBOSA MEIRELES (PRESO)
ADVOGADA	: YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF005146
AGRAVANTE	: IZIDIO NORONHA
AGRAVANTE	: CELIONALDO DIMAS DE ASSIS
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVANTE	: CARLOS NORONHA
ADVOGADO	: WENDEL LEMES DE FARIA - DF016573
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: DIEGO DE FREITAS NORONHA
CORRÉU	: CLÁUDIO REZENDE DA SILVA
CORRÉU	: SILAS MESQUITA DE FREITAS
CORRÉU	: FÁBIO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: ALEX BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MELISSA HELOÍSA SOARES DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSVALDO NORONHA
ADVOGADO	: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.